

LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE INDUSTRIAL

As condições e procedimentos para o licenciamento e exercício de actividades industriais são reguladas pelo Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (RLAI), aprovado pelo Decreto n.º 22/2014 de 16 de Maio¹.

À luz do RLAI, os estabelecimentos industriais são classificados em grande, média, pequena e micro Dimensão, atento aos critérios de (i) investimento inicial, (ii) potência instalada ou a instalar e (iii) número de trabalhadores, sendo bastante o preenchimento de dois critérios consagrados na tabela inserta no n.º 1 do artigo 4². Para que um estabelecimento industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher pelo menos dois critérios constantes na referida tabela. Nos casos em que os parâmetros do estabelecimento industrial se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deve ser considerado o nível intermédio.

No que se refere à sua localização, o referido Regulamento estabelece que os estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão devem estar situados em zonas industriais previamente definidas, tendo em conta o risco da actividade³. Excepcionalmente, esses estabelecimentos podem ser instalados fora das zonas industriais quando não existam planos de urbanização ou zonas industriais previstas e desde que haja parecer favorável da autarquia ou do distrito competente.

Os estabelecimentos industriais de micro dimensão podem situar-se em zonas ou edifícios residenciais desde que haja parecer favorável da autarquia ou do distrito nesse sentido, desde que se adoptem medidas de segurança e desde que não sejam actividades consideradas de risco nos termos da legislação ambiental, ou seja, desde que não sejam actividades que careçam de estudo de impacto ambiental ou estudo ambiental simplificado.

¹ Revoga o Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, anterior Regulamento de Licenciamento Industrial, bem como a alínea c do n.º 2 do artigo 3 e a secção C da Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado que constitui o anexo 1, na parte relativa às industriais, ambos do Regulamento do Licenciamento Simplificado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março.

² Em conformidade com tabela inserta no artigo 4.º do RLAI, os estabelecimentos industriais de grande dimensão devem ter um investimento inicial igual ou superior a 300.000.000,00 Mt, uma potência instalada igual ou superior a 1000 KvA e um número superior a 100 trabalhadores. Por sua vez, os de média dimensão devem ter um investimento inicial igual ou superior a 75.000.000,00 MT, uma potência instalada igual ou superior a 10 KvA e 5 à 49 trabalhadores. Os estabelecimentos de pequena dimensão devem ter um investimento inicial igual ou superior a 750.000,00 MT, uma potência instalada igual ou superior a 10 KvA e 5 à 49 trabalhadores. Por fim, os de micro dimensão devem ter um investimento inicial inferior 750.000,00 MT, uma potência instalada inferior a 10 KvA e um número inferior a 5 trabalhadores.

³ De acordo com o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, parcialmente alterado pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro, as actividades económicas estão categorizadas em A, B e C. As actividades inseridas na categoria A, por exemplo, indústria extractiva, de produção e transformação de metais, química, borracha, etc., são consideradas actividades de risco para o ambiente e carecem de estudo de impacto ambiental. As actividades inseridas na categoria B são actividades que em geral não afectam significativamente as populações nem áreas ambientalmente sensíveis, por esse motivo, estão sujeitas a um estudo ambiental simplificado. Por sua vez, as actividades da categoria C para as quais não é normalmente necessária a realização de um estudo de impacto ambiental (incluindo o estudo simplificado) uma vez que os impactos negativos são insignificantes ou mesmo inexistentes.

INSTALAÇÃO E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Pedido de Instalação

O RLAI condiciona o exercício da actividade de estabelecimento industrial à submissão do pedido da instalação do estabelecimento industrial na autoridade local que superintende a área da indústria. Para tanto, as pessoas devem preencher um (i) formulário acompanhado do (ii) projecto industrial. Tratando-se de pessoas singulares nacionais, aos documentos retro mencionados, devem juntar cópias de Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Carta de Condução ou Cartão de Eleitor; e as estrangeiras, DIRE ou Autorização de residência precária válida, desde que o respectivo termo lhe permita exercer actividade económica. No que tange às pessoas colectivas, para além do formulário e projecto industrial, devem juntar Certidão Integral de Registo de Entidade Legal.

Note-se que os estabelecimentos industriais de micro dimensão não carecem de autorização para instalação, pelo que se encontram isentos da apresentação do projecto industrial e de vistoria, devendo apenas efectuar-se o seu registo prévio. Ainda sobre este tipo de estabelecimento, importa referir que quando os mesmos sejam na área da indústria alimentar, de bebidas, química e farmacêutica, e quando as actividades a desenvolver estão sujeitas a avaliação de impacto ambiental, então os referidos estabelecimentos estão sujeitos a vistoria antes de iniciarem a sua actividade.

A decisão sobre a autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão deve estar concluída num prazo máximo de 7 (sete) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, a contar da data da recepção do pedido de instalação até à data de comunicação da decisão ao requerente.

Autoridade Competente

A instalação de estabelecimentos industriais de grande dimensão é autorizada pelo Ministro que superintende a área da indústria, e a instalação de estabelecimentos de média e pequena dimensão pelo Governador da Província onde se pretende instalar o estabelecimento.

Os estabelecimentos industriais de micro dimensão não carecem de autorização para a sua instalação, a lei apenas exige o registo dos mesmos nas autarquias locais, e na sua falta pelas entidades que superintendem a área da indústria a nível do distrito.

Instrução do Pedido e respectivos Prazos

Compete à entidade que superintende a área da indústria a nível central a instrução dos pedidos de instalação de estabelecimentos industriais de grande dimensão. A entidade retro mencionada pode delegar a competência para instrução dos pedidos no responsável da entidade que superintende a área da indústria a nível da Província. E, é ao Ministro que superintende a área da indústria a competência para autorizar a sua instalação, competência delegável ao Governador da Província.

Quanto à instalação dos estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão, a competência para instrução é legalmente concedida aos Balcões de Atendimento Único. Entretanto, o Director Executivo do Balcão de Atendimento Único pode delegar a competência para instrução ao responsável da entidade que superintende o serviço da indústria a nível do distrito. Ao Governador da Província onde se pretendem instalar é reservada competência para autorização que poderá delegá-la aos Directores Executivos dos Balcões de Atendimento Único.

A entidade que houver instruído o processo deve remeter à entidade competente pela decisão de licenciamento toda a documentação de instrução até 10 (dez) dias úteis após a conclusão da vistoria e até 3 (três) dias úteis para estabelecimentos industriais não sujeitos a vistoria.

Quanto à instalação de estabelecimentos industriais de média e pequena dimensão, informa-se que os mesmos estão isentos de aprovação do projecto industrial. Entretanto, a sua alteração ou ampliação está dependente da aprovação do projecto industrial pela entidade competente pelo licenciamento, cuja decisão deve ser tomada no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis.

A decisão sobre a autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão deve estar concluída num prazo máximo de 7 (sete) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, a contar da data da recepção do pedido de instalação até à data de comunicação da decisão ao requerente.

No caso de estabelecimentos industriais de grande dimensão, a entidade licenciadora deve assegurar a conclusão da análise do projecto, incluindo o parecer da comissão intersectorial, no prazo máximo de 14 (catorze) dias úteis a contar da data de autorização incluindo a notificação do requerente. Entretanto, o prazo retro mencionado pode ser dilatado, facto que deve constar da comunicação a ser feita ao requerente, nos projectos cuja especificidade e complexidade requeiram a realização de diligências adicionais necessárias para a sua aprovação.

Instalação e Vistoria

Uma vez comunicada a decisão sobre a autorização ou aprovação do projecto industrial, o requerente deve iniciar, no período máximo de cento e oitenta dias, a instalação do estabelecimento industrial, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias adicionais a pedido do requerente, devendo para tal apresentar as razões do atraso e o plano actualizado de instalação do estabelecimento industrial. O incumprimento dos prazos retro mencionados sem prévia comunicação à entidade licenciadora implica a caducidade da autorização de instalação do estabelecimento industrial e o arquivo do respectivo processo.

Concluída a instalação, incluindo a respectiva capacidade funcional, o requerente deve solicitar à entidade licenciadora, por escrito, a realização da vistoria do Estabelecimento industrial de grande e os de média e pequena dimensão que envolva indústria alimentar, de bebidas, química e farmacêutica, e as actividades sujeitas a avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação aplicável. Os que não se encontrem nesta situação estão isentos de vistoria, estando sujeitos a inspeção e fiscalização posteriores.

A entidade instrutora, em articulação com a comissão intersectorial, deve dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de seis dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referidos no n.º 2 do artigo 17 do RLAI⁴, é elaborado o auto de vistoria no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data da realização desta, que deve ser assinado pela maioria dos representantes das instituições intervenientes na comissão intersectorial a ser homologado pela entidade licenciadora competente, bem como notificado ao requerente sobre a emissão do respectivo alvará.

Alvará

O início da laboração só é possível após a emissão do alvará, com validade por tempo indeterminado, que deve ocorrer num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a emissão do auto de vistoria.

Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no alvará devem ser previamente comunicadas e com a devida justificação à entidade licenciadora, devendo a decisão sobre o pedido ser comunicada ao requerente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. A mesma regra é aplicável ao estabelecimento de micro dimensão.

Note-se que o alvará pode ser cancelado se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua emissão, não for iniciada a laboração, podendo este prazo ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias a pedido do requerente, apresentando para tal razões para o atraso no início da laboração. Todavia, o início da laboração pode ser condicionado no caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública e não ponha em causa a segurança dos trabalhadores, do ambiente e do produto final específico. Nestes casos, a condição será de, num prazo máximo de 90 (noventa) dias ou outro menor, a ser fixado no próprio auto, se suprir a deficiência. O titular do alvará pode propor prazo diferente nos casos que conclui

não haver condições para o cumprimento do prazo inserto no auto. Se a deficiência se protelar com o tempo e extravasar o prazo convencionado, a entidade licenciadora deve ordenar as providências julgadas necessárias, incluindo a suspensão de laboração.

A aprovação dos projectos e a vistoria ao Estabelecimento Industrial não impede que, havendo alterações legais e regulamentares que afectem a área da indústria, as entidades de inspecção e fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente, se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes. Nestes casos, a entidade licenciadora deve dar um pré-aviso de período para negociar com o proponente a adaptação às novas condições e tomando sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.

TRANSMISSÃO, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DE LABORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

A transmissão, suspensão e cessação dos estabelecimentos industriais, independentemente da dimensão, deve ser comunicada à entidade licenciadora. Quando se trata de transmissão o prazo é de 15 (quinze) dias após a transmissão por meio de uma carta; se for suspensão com previsão de exceder 60 (sessenta) dias o prazo de antecedência mínima é de 10 (dez) dias, com indicação do número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram; e, no que tange à cessação o prazo é de 15 (quinze) antes da paralisação, devendo a comunicação ser acompanhada do respectivo alvará.

As especificidades, quanto à cessação, são reservadas aos Estabelecimentos de micro dimensão. Neste caso, comunica-se à entidade competente pelo registo 15 (quinze) dias antes da paralisação, devendo a comunicação ser acompanhada da cópia do formulário de registo com comprovativo de entrada que habilita ao exercício da actividade industrial.

CONCLUSÃO

O RLAI estabelece, no que tange aos prazos, um regime mais célere na tramitação dos pedidos de instalação dos estabelecimentos industriais. A maior parte dos prazos, senão todos, não têm um carácter peremptório.

Estabelece regimes de delegação de competências para a autorização da instalação tendo em conta os condicionalismos legais. Ainda, cria as comissões interministeriais para funcionar no Ministério que superintende a área da indústria e nas entidades locais competentes para o licenciamento com a função de apreciar os pedidos de licenciamento, analisar e aprovar os projectos industriais e articulação com instituições relevantes nos casos de vistorias.

Um aspecto relevante é o da desnecessidade de autenticação de cópias bastando a apresentação dos originais para que seja efectuado *ex officio*.

Também estabelece expressamente que o alvará não pode ser objecto de transmissão, seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento industrial a que respeita.

⁴ Nos termos da referida disposição legal, a vistoria visa o apuramento das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade e as de salubridade nos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade, segurança pública e dos trabalhadores.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com